



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.906584/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.903 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Compensação - Darf - Pagamento Indevido
Recorrente MEDEIROS E GUIMARAES INSTALAÇÕES ELETRICAS (M ENGENHARIA ELETRICA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. COM EMPREGO DE MATERIAIS. COEFICIENTE.

As prestadoras de serviços em geral, com ou sem fornecimento de materiais na execução dos serviços, estão obrigadas a aplicar o coeficiente de 32% sobre a receita bruta auferida para a apuração do Lucro Presumido, pelos serviços não caracterizarem prestação de serviço típico de construção civil, e pela empresa não ser especificamente deste ramo. Somente as obras de construção civil, com emprego de materiais, sem repasse de seus custos, realizadas na modalidade de empreitada são suscetíveis da utilização do coeficiente de 8% para a apuração do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, COEFICIENTES.

É dever da empresa que possui atividades diversificadas - prestação de serviços e comércio - segregar as receitas auferidas de forma a aplicar o coeficiente adequado para a apuração do Lucro Presumido e comprovar esta segregação e o oferecimento à tributação, contabilmente, ainda que na forma resumida permitida aos optantes pelo regime do Lucro Presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-30.713/10 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 62 a 68, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 03.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (PIS e COFINS, apurados no ano-calendário de 2005) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-lucro presumido, código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 4/1999.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

que tendo optado pela apuração do imposto pela sistemática do lucro presumido, teria cometido erro ao efetuar o recolhimento relativo ao período de 4/1999, ao percentual de 32%, "como se só houvesse emprego de mão-de-obra", quando o correto seria aplicar o percentual de 8%, "por ter utilizado materiais em suas notas fiscais", nos termos do ADN Cosit n.º 6, de 1997;

que o alegado crédito teria sido compensado corretamente, sem margem para dúvidas quanto à veracidade da compensação.

Ao final, requer seja provido o recurso, desconsiderado o indeferimento do pedido de compensação e extinto o débito apurado.

(...)

Voto

(...)

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

(...)

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em declarações originais, e aquelas prestadas nas respectivas declarações retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.,

No presente caso, caberia à interessada fazer prova do suposto recolhimento a maior do imposto que, no seu entender, decorreria de errônea mensuração da base de cálculo por aplicação indevida do percentual de 32% sobre a receita bruta, na determinação do IRPJ devido pela sistemática do lucro presumido, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a seguir transcritos:

(...)

Para tanto, imprescindível ajuntada, ao processo, dos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão, os critérios adotados para aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais

previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a apuração do imposto devido e eventuais deduções.

Embora ausentes os registros contábeis, a interessada apresentou os seguintes elementos: a) "planilha de cálculo do IRPJ devido", à fl. 22; b) cópias de notas fiscais de prestação de serviços com fornecimento de materiais, numeração 204, 206, 205 e 203, valor total de R\$ 4.541,69, às fls. 43, 52, 55 e 56; c) cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias junto a fornecedores, às fls. 33/42, 44/51, 53/54.

Verifica-se, de plano, que as cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias junto a fornecedores não repercutem sobre a análise em curso, por não demonstrada sua correlação com a receita bruta auferida no período e respectiva apuração do imposto devido. Consta do documento intitulado "planilha de cálculo do IRPJ devido" informação de que parte da receita bruta estaria sujeita ao cálculo do IRPJ presumido por aplicação do percentual de 32%. Todavia, não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, o que impossibilita conhecimento da natureza das supostas operações, e respectivos valores.

De outra parte, com base nos demais elementos probatórios, elabora-se o seguinte demonstrativo:

A	B	c	D	E
RECOLHIMENTO DARF-PERÍODO DE APURAÇÃO 4/1999	BASE DE CÁLCULO - DARF*	RECEITA BRUTA - DARF*	TOTAL NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS	DIFERENÇA C D
R\$ 328,40	R\$2.189,33	R\$ 6.841,67	R\$ 4.541,69	R\$ 2.299,98

* Base de cálculo do IRPJ-estimativa e Receita Bruta do período calculadas a partir do valor recolhido por documento de arrecadação (Darf), considerando a alíquota de 15% conforme art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o percentual (32%) previsto no art. 15 da mesma Lei.

Resta assim evidenciado (Coluna E) que o somatório dos valores das notas fiscais apresentadas na impugnação (Coluna D) não corresponde ao valor da receita bruta (Coluna C) considerado para determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto, no período de apuração em foco.

Tal constatação remete à necessidade - já apontada - de verificação dos registros contábeis e respectivos documentos fiscais, concernentes ao período de apuração, os quais não foram juntados aos autos pela interessada. A ausência de tais elementos impossibilita exame da apuração da receita bruta e do IRPJ, na contabilidade da interessada, e seu cotejo com o montante efetivamente recolhido, restando assim prejudicada a comprovação do alegado direito creditório. As cópias de declarações prestadas à RFB e cálculos demonstrativos juntados à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

Nesse sentido, quanto à declaração de compensação em foco, o alegado indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). E uma vez não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, cabe indeferimento do pedido, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 21/02/11, fls 69) Recurso – (18/03/11, fls. 70) de fls. 70 a 81, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

Conheço do recurso interposto, por ser tempestivo.

A recorrente, optante pela apuração do Lucro na forma Presumida, pretende por meio de Per/Dcomp alterar o coeficiente de presunção de lucro de 32% para 8°, sob a argumentação de que é prestadora de serviços com emprego de materiais e, por esta circunstância, faz jus ao menor coeficiente, devendo-se-lhe repetir as diferenças de tributos indevidamente recolhidas. Para comprovar o alegado junta ao processo cópia(s) de Nota(s) Fiscal(is) de Prestação de Serviços (receita) emitida para o período (trimestral) e Nota(s) Fiscal(is) de compras de mercadorias de terceiros (para revenda). É justificável observar que a recorrente possui vários pedidos semelhantes os quais não foram acolhidos pela 1ª Turma Especial desta 1ª Sessão.

A tese albergada pela recorrente não merece ser reconhecida por claro desencontro com a norma. Destaca-se que a recorrente possui vários pleitos apreciados

semelhantes neste órgão, sendo alvo de não provimento. Neste sentido, conduzo este voto na mesma esteira do brilhante voto da Conselheira e Relatora Ana de Barros Fernandes – Acórdão 1801-001.382 da 1ª Turma Especial em sessão de 10/04/2013.

Como bem explicitado no acórdão vergastado, a recorrente não apresenta documentação hábil para comprovar que faz jus ao coeficiente de 8%, nos termos da legislação tributária vigente, por excepcionada do coeficiente de 32% para apuração de seu Lucro Presumido, coeficiente este determinado pela norma às prestadoras de serviço que optam por este regime de tributação.

A norma é clara e expressa:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(grifos não pertencem ao original)

Pelo teor da norma, as prestadoras de serviços em geral, com ou sem utilização de materiais nos serviços realizados, não foram excepcionadas pela norma de

regência do coeficiente de 32%. A legislação tributária excepcionou às prestadoras de serviços a utilização do coeficiente de 8%, de forma expressa, somente para as construtoras civis, ainda assim, que, na modalidade de empreitada, e que utilizam materiais nas edificações, sem o repasse dos custos destes materiais (grifei), o que não é o caso. As excepcionalidades admitidas pela Receita Federal do Brasil foram normatizadas na Instrução Normativa RFB nº 480, de 2004, em razão da natureza dos serviços prestados. Dispõe o artigo 1º, §7º, II, sobre o conceito de construção civil, na modalidade total, o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução sendo incorporados à obra, o que não inclui os instrumentos de trabalho e materiais utilizados nesta execução (§9º):

[...]

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

[...]

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

[...]

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

O Ato Declaratório Normativo nº 06, de 1997¹, que versa sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, declara:

I-Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a)8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b)32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

(grifos não pertencem ao original)

¹ 019 Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

A recorrente tem como objeto social, consoante a Consolidação das Cláusulas Contratuais de fls. 14 a 17:

“II-DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo o ramo de "Projetos, consultoria, instalações e administração na área de engenharia elétrica e comércio de materiais elétricos em geral".

Em nenhum momento dos autos verifica-se que a recorrente tenha comprovado que opera no ramo de construção civil. A atividade da empresa descrita no seu Contrato Social, registrado na JUCESP em 23/01/2004, declara ser para realizar projetos, consultoria, instalações elétricas e/ou a venda de materiais elétricos, mas isto não fundamenta o pedido da recorrente para que seja equiparada a obras de construção civil e, implicitamente, sendo contratada na modalidade de empreitada. Ademais, se bem verificarmos o Contrato Social alterado e arquivado na JUCESP em 29/01/2009 (nos autos), ali, talvez percebendo a recorrente o seu verdadeiro ofício, readequou o seu objeto social para “instalações elétricas e comércio de materiais elétricos”, enquadrada como EPP no mesmo ano.

Retomando a questão principal, à receita proveniente da venda de mercadorias, por ser atividade de comércio, deve ser aplicado o coeficiente de 8% para a apuração do Lucro Presumido, mas a legislação tributária impõe às empresas que exercem atividades mistas (prestadoras de serviços e comércio) o dever de segregarem as receitas de cada atividade para efeito de aplicação do coeficiente pertinente, o que a empresa não comprova ter feito - § 2º do artigo 15 da lei nº 9.249/95.

A mera apresentação de Nota Fiscal de receitas auferidas (cujo descritivo da mesma é“... instalações elétricas / telefonia e som ...”) e Notas de mercadorias adquiridas de terceiros, que inclusive podem corresponder ao estoque da empresa destinado à venda de mercadorias, ou até para o seu próprio uso e consumo, na forma isolada apresentadas, sem o devido respaldo na contabilidade, ainda que escriturada de forma resumida, e mais documentos que a embasam, primordialmente eventuais os contratos de empreitadas de edificações, não possui qualquer valor probatório para o fim que a recorrente almeja, ou seja, ser considerada empresa do ramo de construção civil e, por conseguinte, fazer jus ao coeficiente de 8% para a apuração de seu lucro.

Cito para robustecer este voto, Soluções de Consultas², como fonte subsidiária na interpretação da norma tributária, em casos práticos análogos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS

É de 32% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do imposto de Renda no lucro presumido, na atividade de prestação de serviços de reforma ou manutenção de motores elétricos com emprego de materiais (SRRF/6ª RF, Solução de Consulta nº 70/05)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAL, EXCETO CONSTRUÇÃO CIVIL

Aplica-se o percentual de 32% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, com emprego ou não de materiais, para apuração do lucro presumido, [...] (SRRF/6ª RF, Solução de Consulta nº 170/03)

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO.

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob regime de tributação com base no lucro presumido. (SRRF/9ª RF, Solução de Consulta nº 305/06).

INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXTRAÇÃO DE DADOS DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE CONTROLE DE TRÁFEGO.

As atividades de instalação, manutenção e extração de dados de equipamentos de comunicação [...], ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido (SRRF/9ª RF, Solução de Consulta nº 94/06)

A jurisprudência deste colegiado tem se manifestado no mesmo sentido, ora espelhado no Acórdão, cuja ementa transcreve-se³:

1402-01.027, de 08 de maio de 2012 (2ª TO da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF)

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Regular a aplicação do coeficiente de 32% para determinação do lucro presumido em relação a receitas decorrentes de prestação de serviços em geral, tais como: serviço de consultoria, serviços de limpeza, serviço de locação de containers, serviço de queima de madeira, contratação de funcionários, e a atuação análoga com provar que se tratou de construção civil com emprego de materiais.

Recurso Voluntário Negado.

Com relação ao outro tópico aventado pela recorrente, deve ser esclarecido que as empresas que optam pelo regime do Lucro Presumido estão obrigadas, sim, a manter registros contábeis – ao menos o Livro de Inventário e Livro Caixa com toda a movimentação financeira –, dos quais são apurados os tributos devidos - artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99):

Art.527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I-escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II-Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único)

Outro ponto relevante, é que para a recorrente proceder à retificação das declarações prestadas ao fisco em tempo hábil, é necessário, igualmente, comprovar de forma cabal a existência de erro de fato dos valores originalmente declarados à Administração Tributária (cujos créditos tributários já foram inclusive extintos pelo pagamento).

Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

Para comprovar o erro de fato mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, repito, ainda que na forma simplificada do Livro Caixa com a movimentação financeira registrada por completo e Inventário (possibilita a verificação do faturamento da empresa e a consequente tributação devida).

E o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Desta forma, há, nos autos, absoluta ausência de provas hábeis para comprovar que os tributos recolhidos à época própria não foram devidos. A recorrente não logra comprovar possuir o crédito que alega no Per/Dcomp objeto deste litígio e que o tributo já recolhido não é devido aos cofres públicos, por fazer jus à utilização do coeficiente de 8% para apuração do Lucro Presumido. Corretos os cálculos dos tributos originalmente recolhidos que incidiram sobre 32% do faturamento da empresa.

E no presente caso não há que se falar em qualquer inovação de fundamento nas razões de decidir do acórdão combatido, pois o despacho denegatório fundamentou-se justamente na carência de prova da existência do crédito, asseverando que o tributo fora recolhido de forma devida e legalmente exigida, impassível de repetição. Argumento reforçado pela turma julgadora de primeira instância e ora adotado neste decisório para manter tanto o decidido no referido despacho *a quo*, quanto no acórdão vergastado.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10840.906584/2009-37
Acórdão n.º **1102-000.903**

S1-C1T2
Fl. 13

João Carlos de Figueiredo Neto

CÓPIA